



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS)
3A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR)

RECOMENDAÇÃO N.º 02/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos membros que compõe a 1ª e a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expedem recomendação à ANAC, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que é evidente a preponderância de interesse da União no tema relativo ao serviço público federal de navegação aérea, a teor do que dispõe o artigo 21, inciso XII, *c* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dois acidentes ocorridos com as aeronaves da Boeing modelo 737 MAX 8, com perfis semelhantes em menos de cinco meses;

CONSIDERANDO que a queda do avião Boeing modelo 737 MAX 8 no domingo (10/3/2019) deixou 157 mortos na Etiópia e que no fim de outubro de 2018, 189 pessoas morreram na Indonésia em condições bem parecidas;

CONSIDERANDO que operam no Brasil sete aeronaves 737 MAX 8, utilizadas em voos internacionais de longo curso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS)
3A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR)

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir que ocorram futuros acidentes colocando em risco a vida de usuários do transporte aéreo;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada pela Lei federal nº 11.182/2005, é entidade integrante da Administração Pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa.

CONSIDERANDO que a agência deve exercer competência da União, concernente a regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Assim, ela deve observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação, nos termos da Lei Federal nº 11.182/2005.

CONSIDERANDO que entre as competências específicas da ANAC, ressaltam-se regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (inciso X); proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (inciso XVII), segundo o artigo 8º da Lei federal nº 11.182/2005.

CONSIDERANDO as competências do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos - SIPAER, nos termos dos artigos 25 e 86 da Lei Federal nº 7.565/1986;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais à vida, à saúde, à segurança, insculpidos no artigo 5º da Carta Magna;

CONSIDERANDO, por fim, que a segurança aeroviária deve ser prioridade dos órgãos, entidades e pessoas envolvidas no serviço aéreo.

RECOMENDA ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e do arcabouço legal supracitado, e por medida de precaução, que adote providências concretas para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS)
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR)

Suspender todos os voos com aeronaves da Boeing modelo 737 MAX 8, enquanto não esclarecidas as causas dos acidentes, como fez a União Europeia, por meio da EASA, que reúne trinta e dois países do continente, incluindo Alemanha, Espanha, França, Itália, Portugal, Reino Unido, Noruega, Suécia e Suíça, bem como também fizeram China, Indonésia, Tailândia, Singapura, Malásia, Austrália e Omã,

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação ensejará a responsabilização do ente recomendado por eventual conduta omissiva, sujeitando os agentes públicos às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, diante do evidente risco a vida dos usuários do transporte aéreo.

Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público Federal requisita à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, por intermédio do seu diretor-presidente no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação e as providências consequentes.

Brasília, 13 de março de 2019.

<p>ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 1ª CCR</p>	<p>ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO ARAS Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª CCR</p>
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00123747/2019 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS**

Data e Hora: **13/03/2019 12:04:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **13/03/2019 12:08:04**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5955DFD7.0596672B.6481C943.86097044